

Processo TC nº 001.652/2012-5

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em exame os recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Luís Eduardo Viana Vieira e Lúcia Andrade da Rocha Sampaio contra o Acórdão nº 4864/2013-1ª Câmara, mediante o qual esta Corte julgou suas contas irregulares, condenou-os solidariamente ao recolhimento do débito de R\$ 33.924,00 e ao pagamento de multa de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, e de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 58, inciso II, da mesma Lei.

2. As irregularidades consistiram, em resumo, na contratação de transporte escolar em veículo inadequado para o transporte de alunos, do tipo “pau de arara”, com sobrepreço, utilizando recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate.

3. A Serur propõe o provimento parcial do recurso, para diminuir o valor do débito, e, proporcionalmente, da multa aplicada com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, por considerar que houve erro no cálculo que fundamentou a condenação. Propõe, ainda, a revisão de ofício do acórdão recorrido, para sanar erro material na referência ao cargo ocupado pela Sra. Lúcia Andrade da Rocha Sampaio, incorretamente grafado como “Secretária Municipal de Saúde”, quando o correto seria “Secretária Municipal de Educação”.

4. Assiste razão à unidade técnica no tocante ao erro de cálculo. Ficou corretamente evidenciado na análise da Serur que o valor mensal despendido pela municipalidade com o Contrato nº 100060101 foi de apenas R\$ 18.392,00, pelo prazo de seis meses. O sobrepreço havia sido calculado pela diferença entre o valor mensal deste contrato e o valor que o Município gastava anteriormente, R\$ 15.285,60. A diferença mensal, portanto, foi de R\$ 3.106,40, que, multiplicados pelo prazo de seis meses, resultam em R\$ 18.638,40.

5. Quanto aos demais argumentos apresentados pelos responsáveis, considero adequada a análise da Serur, haja vista não serem suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal. Também julgo oportuna a revisão de ofício do acórdão, na forma proposta pela unidade instrutora.

6. Desse modo, por considerar adequada a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento à peça 44, no sentido de que esta Corte ajuste, de ofício, a redação do acórdão recorrido para constar corretamente o nome do cargo exercido pela Sra. Lúcia Andrade da Rocha Sampaio e dê provimento parcial aos presentes recursos de reconsideração para reduzir o valor do débito para R\$ 18.638,40.

Ministério Público, em junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral